



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11557.005421/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.372 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente DAWNSTEC POWER TRANSMISSION DIST. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/04/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o artigo 33, caput, do Decreto nº 70.235/72. Não deve ser conhecido recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Notificação n.º 07.401/0144/2005 (fls. 1022/1032), emitida pela Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória - ES, que julgou PROCEDENTE o lançamento fiscal, conforme ementa a seguir:

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - 1. IMPUGNAÇÃO A DESTEMPO.

1. A impugnação interposta fora do prazo legal impossibilita a apreciação de questões alheias à invocação de tempestividade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O presente processo trata da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD n.º 35.775.932-0 (fls. 02/67), consolidado em 30/12/2004, no valor total de R\$ 753.661,76, relativo ao período de 05/2001 a 04/2004, referente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições dos segurados empregados, incidente sobre seu salário-de-contribuição, o qual cabe à empresa reter e recolher.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 85/119), temos que:

1. Foi apurada a contribuição devida a partir do salário-de-contribuição mensal de cada empregado, informada em GFIP, aplicando a alíquota correspondente a cada faixa salarial, somadas as contribuições de cada empregado, por competência e por FPAS;
2. O contribuinte deixou de recolher as contribuições sociais de seus empregados de 05/2001 a 08/2003 e recolheu a menor do que o devido nas competências de 09/2003 a 04/2004;
3. A empresa faz parte de um Grupo Econômico, com pelo menos as empresas: Dawnstec Power Equipment & Systems Ltda., CNPJ 03.585.525/0001-24 que foi incorporada pela Dawnstec Power Ltda., CNPJ 05.351.789/0001-49 e que foi incorporada pela Areva Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 27.992.007/0001-93, que mudou sua razão social para Dawnstec Power Ltda.;
4. A empresa declarou ser optante pelo SIMPLES nas GFIP's - Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações A Previdência Social.

O contribuinte tomou ciência da NFLD através do Ofício n.º 23/SRP/SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 782/784) em 13/01/2005, via Correio (AR - fl. 788), e, em 31/01/2005 postou na ECT de Laranjeiras/Serra/ES (fl. 792), através de seu sócio-gerente Sr. Eduardo Dias Martins, sua peça impugnação de fls. 794/814, instruída com o documentos nas fls. 816 a 888, onde alega que só tomou conhecimento da impugnação no dia 24/01/2005 e por isso considerava a defesa tempestiva.

Em 23/02/2005 foi emitido o Despacho n.º 004/2005 (fls. 894/896) não conhecendo a impugnação apresenta, por intempestividade. Por conseguinte foi emitido o Termo de Revelia (fl. 902) e dado ciência ao contribuinte do Despacho e do Termo de Revelia, através do Ofício 025/07.001.030 (fl. 904) em 09/03/2005 (fl. 1016).

O contribuinte apresentou nova defesa administrativa de fls. 910/972, instruída em os documentos nas fls. 974 a 1000, via Correio, em 21/02/2005 (fl. 1002), cujos argumentos estão sumariados na Decisão Notificação recorrida.

O Processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória - ES para julgamento, onde em 10/05/2005, através da Decisão Notificação n.º 07.401/0144/2005, julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento fiscal em razão da extemporaneidade das petições postadas em 31/01/2005 e 21/02/2005.

O Contribuinte, Dawnstec Power Equipment & Systems Ltda., tomou ciência da Decisão Notificação, via Correio, em 30/05/2005 (fl. 1044) e, inconformado com a decisão prolatada, em 30/06/2005 (fl. 1188) postou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1054/1118, instruído com os documentos nas fls. 1120 a 1188, onde, em síntese, alega:

1. Tempestividade do Recurso Voluntário interposto;
2. Nulidade da Decisão Notificação prolatada em razão da tempestividade das impugnações apresentadas;
3. A inexistência de intimação do contribuinte sobre a lavratura da NFLD e que a sua defesa administrativa foi apresentada de forma espontânea;
4. A ineficácia da lavratura da NFLD fora do estabelecimento do contribuinte, violando o Princípio da Legalidade;
5. Violação as garantias constitucionais em razão do cerceamento do direito de defesa e do direito ao contraditório;
6. A fiscalização, ao trazer os autos os contratos da contribuinte com a Petrobrás S/A., fez uso de prova ilícita em razão dos contratos apresentados conterem cláusula de sigilo;
7. A inabilitação absoluta do Auditor Fiscal da Previdência Social, com consequente nulidade dos autos de infrações por ele lavrados, em razão da sua falta de registro no Conselho Regional de Contabilidade;
8. As supostas dívidas da empresa contribuinte, inscrita no CNPJ 04.434.749/0001-06 não tem o condão de carrear automaticamente a responsabilidade solidária para os seus sócios;
9. Está devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal de Fundão, conforme autorização da IDF 194/2002, de 13/09/02, inscrição municipal n.º 31.364.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-009.372 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11557.005421/2009-01

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Os fatos relacionados ao retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a apreciação do Recurso Voluntário, após decisão judicial proferida determinando o prosseguimento do Recurso Voluntário apresentado sem a exigência do depósito prévio de 30%, está resumido na informação 0.115.582-2 - MF/DRFB/VIT-ES - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário de fl. 1339, nos seguintes termos:

1. Conforme decisão judicial juntada às fls.632/633, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.50.01.005578/7, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa em epígrafe para prosseguimento do recurso administrativo apresentado pela empresa em relação à presente NFLD, independentemente da exigência do depósito prévio de 30%.
2. O débito, que já se encontrava em cobrança pela Procuradoria, foi devolvido ao âmbito administrativo para atendimento à decisão judicial.
3. Assim, cadastramos no Sistema de Cobrança - SICOB o evento APRESENTAÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO, visto que foi postado após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da impugnação (fls. 595).
4. Desse modo, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/MF/DF, para análise (fls. 528/560).

Dessa forma, embora não reste óbice para o processamento do Recurso Voluntário sem a exigência do depósito prévio de 30%, há necessidade de verificação do cumprimento dos pressupostos legais necessários ao seu conhecimento.

Da intempestividade do recurso voluntário interposto

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Cabe nesse ponto observar que o contribuinte tomou ciência da DECISÃO - NOTIFICAÇÃO - N.º / 07.401.4/0144/2005 (fls. 1022/1032) em 30/05/2005 (segunda-feira), conforme informado na sua peça recursal (fl. 1054), bem como no AR - Aviso de Recebimento de fl. 1044.

Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início em 31/05/2005 (terça-feira), encerrando-se em 29/06/2005 (quarta-feira).

Ocorre que o Recurso Voluntário interposto foi protocolado no dia 30/06/2005, conforme carimbo de postagem constante no AR - Aviso de Recebimento de fl. 1188, após transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário em face da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto